



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13656.000102/98-11
Recurso nº : 121.932
Matéria : IRPJ – Ano 1993
Recorrente : CONSTRUTORA MARCÍLIO JUDICE LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.202

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – Não prevalece o lançamento de ofício, efetuado pela apuração de lucro inflacionário diferido a maior em cada período do ano-calendário, sem levar em conta que também foi realizado lucro inflacionário a maior, a cada mês, com a realização integral do saldo acumulado no mês de dezembro, procedimento que apenas poderia ter o tratamento de postergação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARCÍLIO JUDICE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

Processo nº : 13656.000102/98-11
Acórdão nº : 108-06.202

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, written below the text of the document.

Processo nº : 13656.000102/98-11

Acórdão nº : 108-06.202

Recurso n.º : 121.932

Recurso : CONSTRUTORA MARCÍLIO JUDICE LTDA

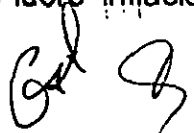
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica originado de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela CONSTRUTORA MARCÍLIO JUDICE LTDA, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual foi constatado diferimento a maior do lucro inflacionário do período.

Na impugnação de fls. 01, diz a interessada que não foi levado em consideração o valor contábil dos imóveis em construção em estoque, nem o saldo de prejuízos a compensar. Procedendo-se a retificação, acrescenta, a possível diferença praticamente se extinguirá. Insurge-se também contra o valor da multa de 75%.

Decisão singular às fls. 56/59 julga procedente em parte o lançamento, acatando apenas a compensação do saldo do prejuízo fiscal demonstrado pela interessada, no valor de R\$ 34.710,00, do ano-base de 1989. Quanto ao lucro inflacionário, aponta que as alterações efetuadas na revisão sumária têm início na parcela correspondente às "Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas Excedentes das Receitas Financeiras e Variações Monetárias Ativas", constantes do Anexo 4, quadro 6, linha 2, da declaração, que por sua vez origina-se das parcelas registradas nas linhas 33, 34, 37 e 38 do quadro 4 do Anexo 1, sobre o que nada questiona a Impugnante. Quanto ao valor contábil dos imóveis em construção, diz que não está demonstrado na peça impugnatória sua relação com as parcelas alteradas.

Ciência da decisão em 23.11.99. Recurso Voluntário interposto em 23 de dezembro seguinte, alegando que não foi considerado o valor do lucro inflacionário



Processo nº : 13656.000102/98-11
Acórdão nº : 108-06.202

realizado, que deveria ficar limitado ao percentual mínimo de 5%. Quanto aos imóveis em construção, diz que bastaria um exame dos dados constantes da declaração (Ativo e Passivo), para sua constatação. Continua insurgindo-se contra a exigência da multa de 75%, por não estar configurada a má fé, e pleiteia a aplicação do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Comprovante do depósito recursal às fls. 68.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final cross-like stroke.

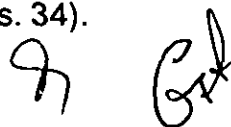
VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu do cálculo do lucro inflacionário de cada mês do ano-calendário de 1993, apurado e diferido a maior na declaração porque a empresa deixou de computar as receitas e despesas financeiras e as variações monetárias ativas e passivas. Foi glosada, em consequência, a parcela diferida a maior.

Está correta a apuração efetuada pelo fisco. Entretanto, ao se examinar o quadro 4 do Anexo 2 da declaração (Demonstração do Lucro Real), constata-se que o mesmo lucro inflacionário calculado e diferido a maior foi adicionado ao lucro também a maior, a título de lucro inflacionário realizado (linha 02). Nos meses de janeiro a abril, a Recorrente excluiu e adicionou ao lucro exatamente o mesmo valor. Nos meses seguintes, a adição, a título de lucro inflacionário realizado, foi inferior ao lucro inflacionário diferido, mas ainda assim superior ao que seria devido, se levados em conta os valores apurados na revisão fiscal. E, no mês de dezembro, foi realizado 100% do lucro inflacionário diferido, zerando o saldo existente e oferecendo à tributação, portanto, a totalidade do lucro inflacionário que tenha sido diferido a maior nos meses anteriores. Dessa forma, somente se poderia cogitar da ocorrência de postergação do reconhecimento desse lucro, quando seria diverso o tratamento fiscal. Observe-se que no mês de dezembro, quando foi oferecido à tributação o total do lucro inflacionário acumulado, a Recorrente apurou imposto a pagar (fls. 34).



Processo nº : 13656.000102/98-11
Acórdão nº : 108-06.202

Dessa forma, é incabível a lançamento efetuado, que não levou em conta o montante do lucro inflacionário realizado a cada mês, nem a ocorrência de postergação.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 2000


Tania Koetz Moreira

